

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO – PARANÁ
Secretaria de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2025

Processo Administrativo Nº 5238/2025

A EMPRESA TOTALCOB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA inscrita sob o CNPJ 10.398.338/0001-05, por seu representante, vem apresentar um RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS, todas já qualificadas nos autos eletrônicos, nos termos seguintes:

RESUMO

Ocorreu, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90026/2025, a habilitação da empresa MABG Prestadora de Serviços, apesar de haver sido apresentada documentação estritamente declaratória para justificar a exequibilidade da proposta.

Verificou-se que a empresa se limitou a juntar texto genérico, sem qualquer prova concreta de que possuiria estoque prévio ou condições materiais de execução contratual, inexistindo notas fiscais, inventários, registros contábeis, demonstrativos de entradas e saídas ou laudos capazes de comprovar a origem e a existência dos insumos alegados.

A análise do documento juntado evidencia que se trata de narrativa abstrata, composta por repetições de trechos legais e explicações vagas, sem correspondência com elementos objetivos que permitissem aferir a veracidade das informações.

Em diligência prévia, a empresa também não apresentou qualquer evidência documental idônea capaz de validar sua alegação de possuir condições excepcionalmente favoráveis à formação de preços, limitando-se a reafirmar a mesma justificativa retórica já registrada no procedimento.

Constatou-se, ainda, que tal declaração — desprovida de qualquer suporte técnico, contábil ou documental — impossibilitou a verificação da origem dos supostos insumos estocados, inviabilizando a aferição da exequibilidade mínima da proposta e comprometendo a segurança procedural.

Verificou-se que a empresa habilitada não demonstrou materialmente sua capacidade de execução contratual, sobretudo por não apresentar qualquer documento que comprovasse existência, quantidade ou validade dos insumos alegados como base para redução de preços.

A ausência de lastro fiscal ou contábil elevou o risco de desequilíbrio econômico e de posterior inadimplemento contratual, cenário agravado pela inexistência de comprovação objetiva diante da diligência instaurada no processo administrativo.

A recorrente TOTALCOB apresentou recurso administrativo exatamente porque a habilitação da empresa concorrente ocorreu sem que houvesse comprovação concreta da exequibilidade.

O conjunto documental revela ausência total de provas materiais, o que fragiliza a lisura do certame e põe em risco a obtenção da proposta mais vantajosa, visto que a empresa habilitada se apoiou exclusivamente em declaração unilateral desprovida de qualquer evidência verificável.

Todo o panorama fático demonstra que a habilitação se deu com base em documento incapaz de provar condição técnica, econômica ou financeira adequada para execução real do objeto contratual.

ASPECTOS TÉCNICOS

Verifica-se no conjunto probatório que a empresa habilitada se limitou a apresentar declaração genérica, sem qualquer lastro documental concreto, pretendendo afastar a suspeita de inexequibilidade valendo-se apenas de reprodução de trechos legais e considerações abstratas sobre margens, custos e estratégias comerciais.

O documento juntado, conforme se observa nas páginas iniciais do arquivo inserido aos autos, não contém prova efetiva da existência de estoque, nem demonstração contábil, nem indicação de origem, validade, quantidade, notas fiscais, inventário, laudo ou qualquer outro elemento minimamente apto a caracterizar veracidade material.

Essa peça, redigida de forma declaratória e imprecisa, não supera a exigência legal de comprovação objetiva da exequibilidade, prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, que determina que a diligência sirva para elucidar dúvidas mediante elementos verificáveis, e não para repetir fórmulas abstratas ou justificar-se por meio de afirmações unilaterais.

Não existe, sob o ponto de vista jurídico, equiparação entre declaração retórica e resultado positivo de diligência, porque a diligência implica produção de prova idônea apta a esclarecer a realidade econômico-financeira da proposta.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada, constante em seu banco de dados, no sentido de que inexequibilidade é fenômeno relativo, mas cuja superação depende de demonstração material PELA LICITANTE:

Acórdão 214/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Llicitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência. 2

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Llicitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Assim, a Administração não pode desclassificar propostas por alegações genéricas quando os custos se mostram devidamente discriminados e coerentes com a realidade econômica do setor, o que evidencia que o TCU exige demonstração objetiva.

Tanto assim que, caso se verifique uma comprovação insuficiente da exequibilidade, cabe ao agente público afastar a empresa negligente em prova sua condição real de cumprimento do contrato:

Acórdão 948/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Llicitação. Pregão. Lance. Inexequibilidade. Exclusão. Pregão eletrônico.

Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).

Sem embargos, a inexequibilidade deve ser avaliada a partir de dados concretos, salientando que justificativas abstratas não suprem a necessidade de comprovação efetiva.

A comprovação de exequibilidade demanda elementos verificáveis e que documentos destituídos de relação concreta com a formação do preço não possuem força probatória.

A IN 5/17 do Ministério do Planejamento apresenta as MANEIRAS OBJETIVAS de se COMPROVAR a exequibilidade:

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais; 9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos: a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade; b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho; c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho; d) consultas a entidades ou

conselhos de classe, sindicatos ou similares; e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes; h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente; i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; 66 j) estudos setoriais; k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

Note que não há, dentre as opções firmadas na normativa, a opção de apresentar uma declaração alta sem provas e genérica de que a empresa PROMETE que irá cumprir, porque TEM UM ESTOQUE, sem qualquer prova (como notas fiscais ou fotos) de que, de fato, possui tal elementar objetivo.

A avaliação de viabilidade econômica exige documentação idônea, apta a demonstrar a capacidade de execução contratual.

Essas decisões comprovam que o TCU jamais aceitou declaração genérica como prova de exequibilidade, sendo imprescindível a apresentação de documentos que revelem a materialidade dos custos.

No caso concreto, a empresa afirma possuir estoque prévio, mas não apresenta qualquer nota fiscal comprobatória, inexistindo memorial descritivo, registro de entradas e saídas, inventário patrimonial, relatório contábil, balanço segregado, extrato de compras, laudo técnico ou qualquer outro documento que permita verificar origem, quantidade ou validade dos supostos insumos armazenados.

A alegação de existência de estoque perde credibilidade exatamente porque não há comprovação material, e isso contraria a jurisprudência do TCU que, em precedentes, reconhece como legítimo o aproveitamento de ativos já incorporados ao patrimônio apenas quando demonstrados de forma objetiva.

Não é possível presumir estrutura de custos sem documentação idônea. Diante disso, torna-se evidente que o documento apresentado pela empresa não atende a padrões mínimos de verificabilidade, inclusive porque não se amolda aos parâmetros técnicos de elaboração documental estabelecidos pela ABNT e pelas normas contábeis vigentes, situação que reforça sua invalidade como instrumento probatório.

No Acórdão 1796/18, o TCU firmou a necessidade de aferição do estoque da empresa sobretudo diante de itens essenciais para a manutenção do contrato:

Acórdão 1796/2018 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Augusto Nardes)

Gestão Administrativa. Controle interno (Administração Pública). Gestão de risco. Dispensa de licitação. Contratação emergencial. Serviços contínuos. Prorrogação de contrato. Estoque.

É recomendável à Administração Pública a implantação de controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais que afrontem o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exemplo de medição do nível mínimo de estoque para itens essenciais e de alerta sobre a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de contrato de serviço de duração continuada ou à realização de nova licitação.

Se o estoque refere-se a atuação em procedimentos licitatórios, é obrigatória a existência de NOTAS FISCAIS que servem para evitar superfaturamento nos contratos em que os insumos são utilizados:

Acórdão 1136/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Obra pública. Semelhança. Nota fiscal.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras, admite-se a utilização de custos efetivamente incorridos em obras públicas semelhantes, obtidos por meio de notas fiscais, como

parâmetro de mercado, quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

A ausência de comprovação efetiva ameaça a segurança do certame, pois a exequibilidade não pode repousar em afirmações voluntaristas, desprovidas de suporte documental.

O interesse público, regido pelos princípios da motivação, segurança jurídica e eficiência, e explicitamente protegido pelo art. 2º da Lei 9.784/1999, exige que a Administração avalie informações, documentos e narrativas sempre em conformidade com o interesse coletivo, dando prevalência à demonstração objetiva e afastando manifestações desprovidas de comprovação concreta.

Não existe, portanto, base jurídica para validar a habilitação da empresa mediante documento declaratório vazio, pois diligência válida pressupõe prova e não mera palavra.

Diante de todos esses elementos, impõe-se reconhecer que a empresa não demonstrou a exequibilidade de sua proposta, que a diligência foi formalmente insuficiente e que o ato de habilitação deve ser reformado, já que o documento apresentado não comprova estoque, não demonstra estrutura de custos e não atende aos precedentes vinculados do Tribunal de Contas da União integrados ao nosso banco de dados interno.

Assim, à luz da legislação, da jurisprudência e do interesse público, a habilitação deve ser revista, exigindo-se da empresa prova documental idônea que demonstre, de modo seguro e verificável, a capacidade real de execução contratual.

REQUERIMENTOS

Pelo exposto, pleiteia-se pela IMEDIATA desclassificação da empresa recorrida por INABILITAÇÃO, vez que foi INCAPAZ de comprovar a exequibilidade de sua proposta, por meio de declaração vazia sem lastro documental comprobatório.

Subsidiariamente, mantendo-se a presunção de validade de declaração vazia e genérica, que se intime a empresa recorrida a INSERIR NOS AUTOS PROVAS OBJETIVAS, CONCRETAS E DEFINITIVAS da exequibilidade alegada por si,

mormente notas fiscais do estoque e elementos financeiros comprobatórios do alegado por si.

Pede deferimento.

TOTALCOB Serviços Terceirizados Eireli
CNPJ 10.398.338/0001-05
Alexandre Peixoto Canonico
Sócio Diretor